

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602042-52.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO
ESTADUAL

Requerente: JULIO CARLOS FREITAS DA SILVA

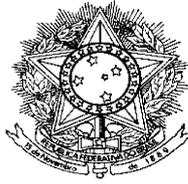
Relator: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. OBRIGATORIEDADE. ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. NÃO HÁ INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO OU FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA, BEM COMO NÃO FORAM CONSTATADOS INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM VEDADA. OCORRÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NO MONTANTE DE R\$ 1.104,40. Pelo julgamento das contas como não prestadas relativas às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.104,40, consoante o art. 22, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente ao candidato a Deputado Estadual, JULIO CARLOS FREITAS DA SILVA, o qual foi citado para apresentação de prestação de contas finais referentes às **eleições gerais de 2018** em conformidade com o art. 52, parágrafo 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Autuado o processo, nos termos do art. 52, §6º, III, da Resolução do TSE 23.553/18, verificou-se, após realizado exame técnico, que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário - FP ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, bem como não foram constatados indícios de recebimento de recursos de fonte vedada. Entretanto, foi identificado indícios de recebimento de recursos de origem não identificada no montante de R\$ 1.104,40.

O candidato foi citado pessoalmente conforme se extrai da carta de ordem juntada (fls. 17-18 do PDF do ID 4905983).

Com o decurso do prazo sem que o candidato prestasse as contas, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da não prestação das contas

É clara a Resolução TSE nº 23.553/2017 que, em seu artigo 77, IV, “a”, dispõe que, depois de citado, o candidato omissor terá as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

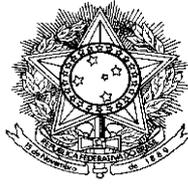
Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No caso dos autos, o candidato, mesmo após citado para apresentar prestação de contas finais, permaneceu omissor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, uma vez não prestadas as contas, aplicável ao candidato a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II.III – Dos recursos de origem não identificada

O laudo pericial emitido pelo órgão técnico dessa Corte verificou o recebimento de recursos de origem não identificada, conforme se extrai do seguinte trecho, *in verbis*:

[...]

c) Há indício de recebimento de recursos de origem não identificada, uma vez que o candidato possui cheques emitidos para fornecedores de campanha e não compensados ou devolvidos conforme extrato bancário no valor total de R\$ 1.104,40

[...]

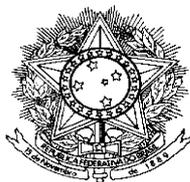
Por outro lado, o recebimento de doações sem a identificação do CPF do doador importa na caracterização da importância como recursos de origem não identificada nos termos do inc. I, do §1º, do art. 34, da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

(...)

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional conforme determina o art. 22, §3º, da Resolução TSE n.º 23.533/2017, cuja redação é a seguinte:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:
(...)

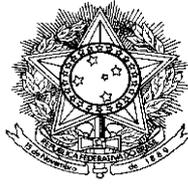
§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

Logo, impõe-se a determinação à agremiação de recolhimento do valor de **R\$ 1.104,40** ao Tesouro Nacional.

Finalmente, a Unidade Técnica informou que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram constatados indícios de recebimento de recursos de origem vedada, razão pela qual não há outras sanções ou obrigações a serem aplicadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como **não prestadas** relativas às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como o recolhimento da quantia de R\$ 1.104,40 correspondente aos recursos de origem não identificada, consoante o art. 22, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL